RECOMENDAÇÃO Nº 001/2004

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por suas representantes legais infrafirmadas, com exercício nesta Capital, juntamente com a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, no uso de uma de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 75, IV, da Lei Complementar n° 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), art. 201, § 5º, "c'' da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal[1] e o Estatuto da Criança e do Adolescente[2] garantem a toda criança e adolescente, com **prioridade absoluta,** a **efetivação de direitos fundamentais**, dentre os quais o direito à **convivência familiar e comunitária,** prescrevendo, o art. 19, do ECA, que toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta;

CONSIDERANDO que, quando a criança e adolescente encontra-se em situação de risco, a Lei n° 8.069/90 lhes assegura medidas de proteção, dentre as quais o **abrigamento**[3], sendo este uma **medida provisória e excepcional**[4], não podendo, assim, perdurar por longo período de tempo, provocando, na criança ou no adolescente, a perda do próprio referencial familiar, já que a realidade nos revela que muitas crianças e adolescentes estão passando pela infância e adolescência abrigados, o que pode ocasionar marcas profundas, pois crescer em instituição não é o mais adequado às crianças;

---

1 Art. 227, caput.
2 Art. 4°, caput.
3 Art. 101, VII, do ECA.
4 Art. 101, par. único, do ECA.

CONSIDERANDO que as entidades que desenvolvem programas de abrigo têm o dever legal de adotar, como princípios, dentre outros, a preservação dos vínculos familiares das crianças e adolescentes abrigadas[5], bem como a integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem[6];

CONSIDERANDO que, quatorze anos após a aprovação do ECA, a sociedade brasileira ainda se depara com o fato de existirem crianças e adolescentes sendo freqüentemente encaminhadas para instituições, sendo uma prática costumeira o abrigamento, por tempo indeterminado, e sem a devida comunicação à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que os Conselhos Tutelares não acompanham os abrigamentos realizados, tampouco os dirigentes dos abrigos, afastando a possibilidade das crianças e/ou adolescentes restabeleceram seus vínculos familiares, ou mesmo adquirirem uma família substituta, o que nos leva a pensar que o abrigo acaba sendo entendido como um muro que isola e não como um teto que protege;

CONSIDERANDO a inobservância da Portaria 21/03, expedida pelo Juizado da Infância e Juventude, regulamentando o abrigamento de crianças e adolescentes pelos Conselhos Tutelares de Salvador, bem como as obrigações da própria instituição;

CONSIDERANDO as constantes notícias de fugas e/ou evasões de crianças e adolescentes dos respectivos abrigos, que chegam ao conhecimento do Ministério Público;

CONSIDERANDO, que, dentre as atribuições do **Ministério Público**, a Lei n° 8.069/90 estabelece a de **zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados**

---

[5] Art. 92, I, do ECA.
[6] Art. 92, II, do ECA.

às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis[7];

CONSIDERANDO que o levantamento nacional sobre os abrigos, fruto da pesquisa desenvolvida pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), revelou o grande número de crianças e adolescentes que crescem e se desenvolvem institucionalizados, estatística ratificada, no Estado da Bahia, em especial nesta capital, através de pesquisa feita pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em parceria com o Ministério Público e Juizado da Infância e Juventude, bem como através da fiscalização rotineira do *Parquet* às instituições que desenvolvem programa de abrigo em Salvador;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança prevê mecanismos para assegurar o direito fundamental à convivência familiar ou comunitária às crianças e adolescentes, em condições dignas, já que garante a obrigatoriedade de o poder público formular e executar políticas públicas, **com prioridade absoluta**, para garantir à população infanto-juvenil, condições dignas de sobrevivência;

CONSIDERANDO que o dirigente do abrigo é equiparado ao guardião, pelo art. 92, par. único, sendo-lhe vedado entregar a criança/adolescente abrigada a terceiro, e que, mesmo diante da proibição legal, alguns têm procedido à entrega de criança/adolescente a terceiros, sem que, com isso, seja regularizada a guarda, ou outra forma de colocação em família substituta;

CONSIDERANDO que profissionais de 80 países discutiram no Congresso de Estocolmo, em maio de 2003, a questão do atendimento institucional no mundo[8], tendo como tema central "Crianças e Cuidado Institucional: Novas Estratégias para um Novo Milênio", fato que tomamos conhecimento através da publicação do UNICEF "a institucionalização de crianças no Brasil, Percurso

---

[7] Art. 201, VIII, do ECA.

[8] "Children and Residential Care: New Strategies for a New Millenniun" – 2nd Intertational Conference, Strockholm, May 12-15, 2003. Stockholm University, Swedish National Committee for UNICEF, Swedish National Committee of the International Council on Social Welfare. O Congresso reuniu mais de 600 participantes..

histórico e desafios do presente" [9], o que revela preocupação mundial com a situação das crianças e adolescentes institucionalizados;

CONSIDERANDO, por fim**,** que constitui dever da família, da sociedade, da comunidade e do estado assegurar, **com absoluta prioridade**, direitos fundamentais às crianças e adolescentes, evitando que este público alvo seja privado do cuidado familiar, promovendo o necessário apoio à família, combatendo as discriminações, recorrendo ao cuidado institucional somente como um dos últimos recursos e de forma temporária, tendo o **Ministério Público do Estado da Bahia** elegido como **meta** do seu **planejamento estratégico** a **promoção** do retorno das crianças e adolescentes abrigados à família de origem, ou, na impossibilidade de fazê-lo, diligenciar, nos limites de suas atribuições, para que estes sejam inseridos em família substituta, possibilitando o resguardo **da convivência familiar**,

RECOMENDA

Às **Instituições que desenvolvem programa de abrigo em Salvador** que sigam as instruções abaixo, com vista à melhoria do atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social:

1 – Observância à Portaria 021, expedida pela 1ª Vara da Infância e Juventude desta Capital, publicada em 16 de maio de 2003, constante do anexo 1 desta recomendação, especialmente no que tange à obrigatoriedade da comunicação dos abrigamentos realizados à Autoridade Judiciária e ao Ministério Público, no prazo máximo de até 48 horas após o abrigamento, sob pena de descumprimento de dever legal e responsabilização civil, administrativa e criminal do responsável pelo abrigo e demais envolvidos.

[9] "de RIZZINI,Irene e Irmã, Rio de Janeiro: Ed PUC-; São Paulo: Loyola, 2004.

2 – A exigibilidade de ficha de atendimento da criança ou do adolescente que lhe é encaminhado, na qual constem o histórico familiar do(a) abrigado(a) e o(s) motivo(s) da institucionalização, para o que sugere o modelo constante do anexo 2.

3 – A obrigatoriedade da manutenção de arquivo contendo pasta de cada criança/adolescente institucionalizado, nos moldes do que prevê o art. 94, XX[10], do ECA, para possibilitar a atuação das autoridades competentes, a fim de garantir-lhe o direito à convivência familiar, seja através do fortalecimento dos vínculos familiares e posterior retorno à família biológica, seja mediante a colocação em família substituta, passível a inobservância desta obrigação de instauração de procedimento para a apuração da responsabilidade do dirigente do abrigo.

4 – A adoção de todas as providências necessárias para que o abrigamento não exceda o **prazo de 3(três) meses,** sem se ter chegado a uma solução, pelo abrigo, sobre a situação da criança ou do adolescente, cabendo ao dirigente respectivo envidar todos os esforços ao seu alcance, inclusive utilizando-se de pessoas ou recursos da comunidade, para a localização dos familiares do abrigado, atendendo aos princípios estabelecidos no art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5 – Comunicar, fundamentadamente, à autoridade Judiciária e ao Ministério Público, os casos que excedam o prazo estabelecido no item anterior, para que sejam adotadas as medidas cabíveis, devendo fazer-se acompanhar tal comunicado de cópia de todos os documentos constantes na pasta referida no item 3 desta recomendação.

6 – A adoção das providências necessárias, **no prazo de seis meses,** para a inclusão, nos seus quadros de funcionários, de pelo menos um profissional da área da assistência social e um de psicologia, a fim de que seja garantida a imprescindível convivência familiar e comunitária.

---

[10] Art. 94 – As entidade que desenvolvem programa de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:
....
XX – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

7 - A impossibilidade da TRANSFERÊNCIA de crianças e adolescentes, a qualquer título, a outra entidade, a terceiros ou mesmo à família de origem, sem autorização judicial, a fim de possibilitar a regularização devida, mas também para que seja assegurada a inserção da família em programas oficiais de auxílio, além de outras medidas protetivas previstas em lei, ressalvada a atribuição do Conselho Tutelar, que poderá desabrigar, entregando a criança/adolescente abrigado aos pais ou responsáveis,observando o disposto pelo art. 101, I, do ECA.

8 - A imediata e fundamentada comunicação de eventual fuga ou evasão de criança/adolescente abrigado, narrando os motivos que a(o) levou a fugir ou evadir-se da entidade à autoridade Judiciária, ao Conselho Tutelar, à Delegacia Especializada - DERCA e ao Ministério Público, no primeiro dia útil subseqüente, para as providências que se fizerem necessárias, sob pena de incursão na sanção disposta no artigo 249 do ECA.

Registre-se em livro próprio.

Publique-se e **encaminhe-se cópia** da presente **RECOMENDAÇÃO** aos **dirigentes dos abrigos de Salvador, para cumprimento,** e às autoridades abaixo relacionadas, para conhecimento:

a) Direção das Organizações Não Governamentais, Escolas Comunitárias, Confessionais e Filantrópicas de Salvador.

b) Excelentíssimo Senhor Doutor ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO, Digníssimo Procurador-Geral de Justiça.

c) Excelentíssima Senhora Doutora NATALINA BAHIA, Digníssima Corregedora-Geral do Ministério Público.

d) Conselhos Tutelares de Salvador.

e) Assessoria de Comunicação do Ministério Público.

f) Excelentíssimos Senhores Juizes da Infância e Juventude de Salvador.

g) Excelentíssimo Senhores Secretários Estaduais de Combate à Pobreza, do Trabalho e Ação Social, de Educação e da Justiça e Direitos Humanos.

h) Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Salvador.

i) Ilustres Secretários Municipais de Educação, Saúde e do Trabalho e Desenvolvimento Social.

j) Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

k) Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça da Bahia.

Cidade do Salvador, 10 de novembro de 2004.

Ana Bernadete Melo de Andrade
Promotora de Justiça

Cecília Pondé Luz do Nascimento
Promotora de Justiça

Edicira Chang Guimarães Carvalho
Promotora de Justiça

Edna Sara Moraes Dias de Cerqueira
Promotora de Justiça

Jaqueline Duarte
Promotora de Justiça

Márcia Câncio Santos Vilasboas
Promotora de Justiça

Márcia Luzia Guedes de Lima
Promotora de Justiça

Maria Eugenia Vasconcelos Abreu
Promotora de Justiça

Marly Barreto de Andrade
Promotora de Justiça

Nívea Cristina Pinheiro Leite Sampaio
Promotora de Justiça

Solange Rios de Lacerda
Promotora de Justiça

Lícia Maria de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOPJIJ